



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000313915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1083170-07.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes UP.P HOLDING S.A., GABRIEL CAMPOS PÉRGOLA e ROGER KEITI SASAZAKI, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos embargos, pois tempestivos, mas rejeitaram, considerando-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais expressa ou implicitamente invocados pelos recorrentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65935

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1083170-07.2024.8.26.0002/50000

**EMBARGANTE: UP.P HOLDING S.A.; GABRIEL CAMPOS PÉRGOLA;
ROGER KEITI SASAZAKI**

EMBARGADA: 11ª CÂMARA DO 6º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL

INTERESSADO: ANDRÉ FIGUEIREDO TEIXEIRA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

AÇÃO PENAL Nº 1083170-07.2024.8.26.0002

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MAM

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO LÓGICA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso em sentido estrito por intempestividade e preclusão lógica. Os embargantes alegam ausência de intempestividade e preclusão, requerendo novo pronunciamento sobre o mérito do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, bem como a possibilidade de superação da preclusão lógica.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. A preclusão lógica foi corretamente aplicada, pois os embargantes optaram por estratégia processual distinta ao não recorrerem no momento oportuno.

4. O arrependimento posterior não reabre o prazo recursal, conforme jurisprudência do STJ, que reconhece a preclusão lógica quando a parte não impugna a decisão desfavorável no momento adequado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A preclusão lógica impede a reabertura do prazo recursal

após a adoção de estratégia processual equivocada. 2. A fundamentação contrária ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação idônea.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 586.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1.382.078/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 27.11.2018; STJ, EDd no AgRg na AR 4567/PR.

Cuida-se, nesta oportunidade, de embargos de declaração opostos por UP.P HOLDING S.A., GABRIEL CAMPOS PÉRGOLA e ROGER KEITI SASAZAKI contra o acórdão de fls. 650/658, que não conheceu do recurso em sentido estrito por eles interposto.

Os embargantes afirmam, em resumo, que *“(...) não há o que se falar em intempestividade ou preclusão lógica da irresignação dos Embargantes. Afinal, após a tentativa de aditar a a Queixa-Crime rejeitada pelo MM. Juízo de 1º grau, tomaram conhecimento da decisão de fls. 528 – que sequer conheceu do aditamento apresentado – e optaram, dentro do prazo previsto no artigo 586 do Código de Processo Penal, por interpor Recurso em Sentido Estrito (...)”*. E postulam novo pronunciamento da Turma Julgadora, basicamente, *“(...) conhecendo-se do Recurso em Sentido Estrito interposto com a análise do mérito (...)”*.

É o relatório.

Os embargos são conhecidos, pois tempestivos, mas rejeitados.

Não há omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

O acórdão embargado foi bem claro ao aduzir que, ao tomarem ciência inequívoca da decisão que lhes fora desfavorável, em 04.10.2024, os ora embargantes optaram por não recorrer. Confira-se:

“(...) No caso, desde o dia 04.10.2024, quando protocolaram a petição de fls. 434/440, os querelantes demonstraram ter inequívoca ciência do teor da decisão de fls. 427/429.

Cientes do teor da decisão, três opções surgiram para os querelantes: (1) deixar fluir o prazo recursal; (2) interpor o recurso adequado contra a decisão; (3) adotar outra estratégia processual.

Na hipótese, notoriamente, os querelantes optaram pela adoção de estratégia processual distinta, que não a interposição do recurso adequado. Com efeito, na petição que lançaram nos autos no dia 04.10.2024 (fls. 434/440), por meio da qual, insiste-se, revelaram plena da decisão de fls. 427/429 e do seu conteúdo, eles postularam o aditando da queixa-crime e insistiram no seu recebimento. (...)” (fls. 657/658).

E a opção pela não interposição do recurso adequado e oportuno foi admitida nas próprias razões destes embargos de declaração, quando se afirma que *“(...) após a tentativa de aditar a a Queixa-Crime rejeitada pelo MM.*

Juízo de 1º grau, tomaram conhecimento da decisão de fls. 528 — que sequer conheceu do aditamento apresentado — e optaram, dentro do prazo previsto no artigo 586 do Código de Processo Penal, por interpor Recurso em Sentido Estrito (...)."

Vale dizer, pois, que após se darem conta da impropriedade da tentativa de aditamento da queixa-crime, os ora embargantes se arrependeram e tentaram retomar a via recursal.

Contudo, àquela altura, como constou do acórdão embargado *"(...) tendo trilhado tal caminho processual, ao invés de se valerem do recurso apropriado para combater a decisão de rejeição da queixa-crime, os querelantes deram ensejo à incidência da preclusão lógica (...)"* (fl. 658).

E o posterior arrependimento com a adoção de estratégia processual equivocada não tinha o condão de oportunizar a interposição do recurso ou de reabrir o seu prazo. Admitir-se o contrário seria fulminar o instituto da preclusão lógica, o que não é admissível ou mesmo razoável.

Como é cediço, a parte que aceita expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, dela não poderá recorrer. E consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, *"(...) configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a*

matéria no momento processual oportuno (...)” (STJ, AgInt Acordo no REsp 1.382.078/SC, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018).

Em função disso, não há nada a ser aclarado.

O que pretendem os embargantes, à evidência, é que novo julgamento seja realizado, mas agora, de acordo com o seu ponto de vista acerca da questão suscitada. Tal, porém, não se justifica, especialmente nesta sede. É que a irresignação dos recorrentes, que não se conformam com a solução adotada pelo colegiado no julgamento operado, não tem o condão de produzir mudança radical no aresto guerreado, porquanto a via declaratória não é dotada de caráter infringente, consignando-se, a propósito, que *“(...) O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. (...)”* (STJ, EDcl no AgRg na AR 4567/PR).

É relevante anotar, ainda, que a utilização, pelo órgão julgador, de motivação contrária ao interesse da parte, não pode ser confundida com carência de fundamentação idônea do julgado. Anota-se:

“O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição

Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017).

E também, que “(...) o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...)” (STJ, AgRg REsp nº 251766-SP).

Em remate, vale observar que não se vislumbra qualquer violação a dispositivos legais ou constitucionais.

Diante do exposto, **os embargos são conhecidos, pois tempestivos, mas rejeitados, considerando-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais expressa ou implicitamente invocados pelos recorrentes.**

XAVIER DE SOUZA

Relator